



Proc.: 02172/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02172/18 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
**RESPONSÁVEIS:** Audinéia Teixeira da Silva Queiroz - CPF nº 623.204.242-53  
Maria Lúcia dos Santos Pereira - CPF nº 113.815.744-91  
Wilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 13ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA  
REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.  
DETERMINAÇÕES.

1. No decorrer do exercício foram constados superávits orçamentário e financeiro;
2. Todos os documentos que compõe a prestação de contas foram encaminhados, e representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.
3. Em observância à súmula 04/TCERO, observa-se que o órgão de controle interno tem cumprido o seu mister, fazendo acostar aos autos sua manifestação quanto as fiscalizações e auditorias realizadas na gestão da SEDAM no exercício de 2017.
4. Do exame da prestação de contas foi constatada a existência de apenas uma irregularidade evidenciada no imobilizado da SEDAM, decorrente de ausência de baixa dos bens móveis inservíveis de seu patrimônio.
5. O responsável por esta irregularidade não foi instado a apresentar defesa.
6. Aplicação da súmula 17/2018, que dispõe ser desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.
7. Determinação a Gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP) que regularize a situação patrimonial dos bens da SEDAM.

ACÓRDÃO

Acórdão AC2-TC 00457/19 referente ao processo 02172/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar** Regular com Ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade Vilson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado, em razão da divergência de R\$ 194.389,75 entre o saldo do inventário dos bens móveis o saldo de registrado nesta conta no balanço patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC 1.132/08.

**II – Conceder** quitação a Vilson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – Determinar** a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão DM 228/2018-GCJEPPM de Audinéia Teixeira da Silva Queiroz (CPF n. 623.204.242-53) e Maria Lúcia dos Santos Ferreira (CPF 113.815.744-91), uma vez que a irregularidade remanescente não está inclusa dentre de suas responsabilidades;

**IV – Determinar**, por ofício, ao atual gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP), ou quem lhe vier a substituir, que proceda, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação, à regularização (baixa) dos bens móveis pertencentes a SEDAM, de forma a corrigir a distorção evidenciada nos saldos do inventário de bens móveis e o registrado, nesta conta, no balanço patrimonial, sobe pena de, não o fazendo, se aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**V – Determinar** ao atual gestor da SEDAM, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que:

a) averigue, no âmbito de controle interno, os motivos que impactaram a não utilização dos recursos públicos na ordem de R\$ 19.347.714,74 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), evidenciados na presente prestação de contas, a fim de que possa adotar as providências necessárias para precatar ocorrências similares nas futuras execuções orçamentárias; e

b) faça constar no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, tópico específico quanto as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

**VI – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que analise, nas próximas prestações de contas, em relação ao total da despesa autorizada, se houve a utilização de forma satisfatória dos recursos por parte da Administração Pública, com a devida citação dos responsáveis em caso de constatação de possíveis incongruências na execução orçamentária

Acórdão AC2-TC 00457/19 referente ao processo 02172/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 02172/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VII – Dar ciência** desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**VIII – Dar ciência**, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

**IX - Após** a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02172/18 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
**RESPONSÁVEIS:** Audinéia Teixeira Da Silva Queiroz - CPF nº 623.204.242-53  
Maria Lúcia Dos Santos Pereira - CPF nº 113.815.744-91  
Wilson de Salles Machado - CPF nº 609.792.080-68  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 13ª Sessão Ordinária do dia 14 de agosto de 2019

## RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício de 2017, de responsabilidade de Wilson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.
2. As contas em apreço foram examinadas à luz da nova metodologia implantada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte e sedimentada no “Relatório de auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão, a qual tem por objeto “demonstrar o cumprimento das normas referentes à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência”.
3. Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a unidade técnica aplicou “testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas todas as determinações legais”, levando em conta, para tanto, “os documentos elencados no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas”.
4. Para tal desiderato, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:  
QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?  
QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?  
QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?  
QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?
5. Objetivando responder às indagações acima, foram examinados os seguintes pontos:  
01) A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

- 02) A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?
- 03) Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?
- 04) O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?
- 05) O saldo da conta estoque é consistente com a movimentação do período?
- 06) O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?
- 07) Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?
- 08) Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?
- 09) Houve manifestação do órgão de controle interno sobre a prestação de contas?

6. Realizados os testes acima, a instrução preliminar destacou a existência de algumas irregularidades, imputando responsabilidade ao Secretário de Estado, Contadora e Coordenadora de Controle Interno (ID 670344).

7. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa.

8. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo desta Corte entendeu como sendo suficientes para sanar todas as irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual, ao final, opinou pelo julgamento regular da presente prestação de contas.

9. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet*, antes de opinar pelas contas propriamente dita, destacou que o tipo de exame realizado pelo corpo instrutivo desta Corte, no que concerne à atuação do órgão de controle interno do Instituto, limitando-se a indicar simplesmente que houve manifestação do órgão de controle, vai na contramão das atuações recentes daquele Sodalício, que cada vez mais lançam luz acerca de elementos qualitativos do trabalho realizado pelo Controle Interno de órgãos ou entes estatais, verbis:

Progredindo no intento de estimular o fortalecimento do Controle Interno, o Ministério Público de Contas, ao examinar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Alto Paraíso (Parecer nº. 234/2014 – Processo nº. 1101/2014/TCE-RO), lançou as seguintes elucubrações, in *verbis*:

“Entretanto, cabe ressaltar que, no vertente caso, a manifestação do órgão de controle interno (fls. 270/271) foi extremamente superficial, não atendendo, a toda vista, as diretrizes constitucionais e normativas que regulamentam a sua atuação.

A ocasião mostra-se propícia ao debate de questão que há algum tempo tem atormentado o MPC. É que os órgãos jurisdicionados, em sua maioria, não têm atendido o que prescreve a Instrução Normativa nº 007/TCER/2002, que dispõe sobre o Controle Interno e a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, nº 1.135/08, que trata das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e delinea uma série de atos que compõe a estrutura de um controle interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Da norma do CFC vale destacar o conceito de Controle Interno sob o enfoque contábil, que é o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, com a finalidade de:

- (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- (f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Diz ainda referida Resolução que o controle interno deve ser exercido em todos os níveis da entidade do setor público, compreendendo:

- (a) a preservação do patrimônio público;
- (b) o controle da execução das ações que integram os programas;
- (c) a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas.

Por derradeiro, dita a norma que o sistema de informação e comunicação da entidade do setor público deve identificar, armazenar e comunicar toda informação relevante, na forma e no período determinados, a fim de permitir a realização dos procedimentos estabelecidos e outras responsabilidades, orientar a tomada de decisão, permitir o monitoramento de ações e contribuir para a realização de todos os objetivos de controle interno.

Sobre a relevância de um controle interno minimamente eficiente, de modo a promover e auxiliar efetivamente a atuação dos gestores públicos, a doutrina há muito tem afirmado que não basta um controle meramente formal. A propósito, cite-se a lição do professor/doutor do Hélio Saul Mileski :

“Controle interno é aquele efetuado pelos órgãos administrativos, no âmbito da própria Administração, sob o comando de um órgão central, e, por isso, organizado de forma sistêmica, no sentido de atuar de maneira integrada, em todos os Poderes do Estado, **buscando comprovar a legalidade dos atos praticados pelos administradores e avaliar os resultados da ação governamental, verificando o seu grau de eficiência e eficácia**, com a prestação do devido apoio ao controle externo no exercício de suas atividades constitucionais.” (grifamos)

Decerto que relatórios contendo demonstrações vazias, genéricas e com informações apenas contábeis e muitas vezes absolutamente divorciadas dos parâmetros e da estrutura exigida pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.8, constantes na Resolução CFC nº 1.135/08, não podem ser aceitos porque imprestáveis para atender ao desiderato do legislador constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 74, estatui que a Administração Pública deverá manter um sistema integrado de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e do orçamento; de **comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial**; de exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres, e de apoiar o controle externo.

Mesma redação, a propósito, é repetida na Instrução Normativa nº 007/TCER/2002.

Acórdão AC2-TC 00457/19 referente ao processo 02172/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Assim, penso que é chegado o momento da Corte de Contas imiscuir-se na eficiência – qualidade e resultados - do trabalho realizado pelo órgão de Controle Interno.

Anteriormente à Súmula 04/2010/TCER/RO sequer os jurisdicionados da Corte possuíam órgão de controle interno, o que nesta quadra, passados 04 anos de sua edição, já não mais se verifica, haja vista que a quase totalidade dos Entes e órgãos fiscalizados possuem Controle Interno. Entretanto, não raras vezes tem sido constatado que os trabalhos que vêm sendo desenvolvidos por tais órgãos de controle estão ainda muito aquém do desejado, mormente porque não cumprem as diretrizes fixadas pelo Conselho Federal de Contabilidade quanto às normas de contabilidade a serem aplicadas ao Setor Público”.

Ressalte-se que o posicionamento ministerial foi acatado, conforme é possível verificar de trecho da Decisão nº 454/2014-2ª Câmara:

“A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** ao responsável, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

**II — DETERMINAR** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso que adote medidas administrativas no sentido de aperfeiçoar o controle interno, bem como nos próximos relatórios de controle interno, inclusive o anual, contemple todos os requisitos de verificação contábil dispostos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.135/08;” (grifou-se)

Posteriormente, o Tribunal de Contas elaborou a Decisão Normativa nº 01/2015, que foi, no ano seguinte, revogada pela Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, a qual “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”.

Precitada decisão evidencia, mais uma vez, a valorização que a Corte de Contas vem concedendo aos órgãos de controle interno, de modo que anuir, doravante, com a simples constatação de que “houve manifestação do controle interno” sobre contas prestadas geraria um retrocesso certamente não quisto em relação à qualidade do trabalho desenvolvido e à sistemática de valoração existente no Tribunal de Contas.

10. No que tange as contas, o *Parquet* opinou, *verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente do Corpo Técnico, manifesta-se no sentido de que:

I - seja a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental [SEDAM], referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Vilson de Salles Machado, julgada regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, “II” da LC nº. 154/96;

II - sejam expedidas determinações aos jurisdicionados, conforme sugerido pela Unidade de Controle Externo em seu relatório técnico final, mormente em relação à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

adoção de medidas a sanar a evidenciada divergência de R\$ 194.389,75, relativamente à inconsistência do saldo da conta bens móveis da SEDAM, consignada no item 2.6.1 da derradeira manifestação técnica;

III – seja expedida determinação ao atual gestor da SEDAM para que averigue, no âmbito de controle interno, os motivos que impactaram a não utilização dos recursos públicos na ordem de R\$ 19.347.714,74, evidenciados na presente prestação de contas, a fim de que possa adotar as providências necessárias para precaver ocorrências similares nas futuras execuções orçamentárias;

IV – seja o Corpo Técnico admoestado para que, nas próximas prestações de contas, observe, em relação ao total da despesa autorizada, se houve a utilização de forma satisfatória dos recursos por parte da Administração Pública, com a devida citação dos responsáveis em caso de constatação de possíveis incongruências na execução orçamentária.

11. É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

12. Feitas estas considerações passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Comissão de Análise das Prestações de Contas de Gestão – SGCE, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, relativos ao exercício de 2017.

13. A prestação de contas relativa ao exercício de 2014 foi julgada regular, e as prestações relativas aos exercícios de 2015 e 2016, por terem sido classificadas, nos termos da Resolução 139/2013-TCERO, como integrantes da “Classe II, foram consideradas como prestadas.

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Data de Julgamento</b>	<b>Situação</b>	<b>ACÓRDÃO</b>
2014	1565/15	04/12/2018	Regularidade com ressalvas	AC1-TC 1547/18
2015	1267/16	17/10/2017	Considerada como cumprido o dever de prestar contas	AC1-TC 1799/17
2016	1070/17	11/07/2017	Considerada como cumprido o dever de prestar contas	AC1-TC 1083/17

14. A prestação de contas foi remetida tempestivamente à Corte de Contas.

15. A Lei Municipal 3970/16 consignou a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental dotação orçamentária no montante de R\$ 31.326.175,00 (trinta e um milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais) e fixou a despesa em no mesmo valor.

16. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções alcançando a cifra de R\$ 52.194.699,89 (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e quatro reais, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

17. Do total da despesa autorizada (R\$ 52.194.699,89), foi empenhada apenas a importância de R\$ 32.846.985,15, demonstrando uma economia de dotação de R\$ 19.347.714,74.

18. O Ministério Público, ao se manifestar nos autos, questionou a não utilização desta verba (superestimação do orçamento ou ineficiência na realização das ações previstas para o exercício), razão pela qual, ao final de seu parecer, pugnou para que fosse tecida determinação a SGCE para que, nas contas futuras, aprimore sua análise quanto a este tópico (economia de dotação), de forma a evidenciar se houve a utilização de forma satisfatória dos recursos por parte da Administração Pública.

19. No que tange a regularidade dos documentos que compõe a prestação de contas, restou observado que todos foram encaminhados, observando, assim, os dispositivos legais que regem a matéria (Lei 4.320/64, Instrução Normativa 013/2004-TCERO e Lei Complementar Estadual n. 154/96).

20. Passando a análise dos dados contábeis, observa-se, do confronto entre a receita efetivamente arrecadada/repassada (R\$ 40.365.707,92) e a despesa empenhada (R\$ 37.799.599,87), um **superávit orçamentário de R\$ 2.566.148,05** (dois milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e cinco centavos).

21. No que concerne ao exame do equilíbrio contas públicas, nota-se que, do confronto entre o ativo e o passivo financeiro, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras, evidenciando um **superávit financeiro de R\$ 12.381.935,37**.

**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES X QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO**

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	18.945.555,38	=	Ordinária	233.685,60
- Passivo Financeiro	6.563.620,01	=	Vinculado	12.148.249,77
<b>= Total</b>	<b>12.381.935,37</b>	<b>=</b>	<b>Total</b>	<b>12.381.935,37</b>

Fonte: Balanço Patrimonial – pags. 571/572 (ID623885)

22. Quanto aos saldos registrados no grupo caixa e equivalentes de caixa; Patrimônio Líquido, conta estoque e ativos e passivos, a unidade técnica atestou que estes estão evidenciados adequadamente nas peças contábeis apresentadas à Corte de Contas.

23. De acordo com o que consta nos autos, foram inscritos em restos a pagar, no exercício de 2017, a importância de R\$ 4.513.812,02 (quatro milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), sendo R\$ 1.157.202,74 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais, setenta e quatro centavos) processados; e, R\$ 3.356.609,28 (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e oito centavos), não processados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

24. Com relação ao saldo registrado no imobilizado, a instrução preliminar evidenciou divergência de R\$ 194.389,75, entre o saldo do inventário dos bens móveis e o saldo de “bens móveis” registrado no balanço patrimonial, conforme tabela abaixo detalhada:

**Bens Móveis**

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>9.537.442,58</b>
(B) (+) Inscrição (Balancete pág.350 dos autos)	722.111,00
(C) (-) Baixa (Balancete pág.350 dos autos)	-
<b>(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte</b>	<b>10.259.553,58</b>
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	10.259.553,58
<b>(F) = (E-D) Diferença</b>	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	10.453.943,33
<b>(H) = (G-D) Diferença</b>	<b>194.389,75</b>

Fonte: (ID 623886) - Processo nº 2172/18

25. Sobre esta divergência, os defendentes alegaram, em síntese, que os bens pertencentes a SEDAN são os que foram incorporados da IEF, SEMARO, ITERON. Que à época da incorporação foi nomeada uma comissão de inventário para fazer o levantamento de todos os bens patrimoniais, tendo em vista as distorções de valores no Patrimônio físico com o financeiro, bem como com os registros no SIAFEM, sendo formulado o Processo Administrativo nº 1801.03104-000/2017/SEDAM, com o fim precípuo de identificar os bens que estariam sendo adquiridos do IEF, ITERON e SEMARO.

26. A defesa aponta, ainda, que a Comissão de inventário identificou quatro processos de baixa de bens inservíveis e iliquidáveis enviado a SEPAT, quais sejam: 1811. 00956-000/2013-01; 18-01.02462-000/2016-01; 1801.03267-000/2016-01 e 1801. 00386-000/2013-01. Que, embora os itens de bens móveis ainda estejam inscritos em rubricas contábeis no Balanço Patrimonial, a SEDAM não tem autonomia para proceder aos lançamentos de baixa, pois trata-se de procedimentos administrativos do Poder Executivo, que atribuiu competência a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária SEPAP.

27. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, a unidade técnica acolheu a defesa apresentada para afastar a irregularidade verificada no saldo dos bens móveis, por entender não ser razoável manter a responsabilidade aos agentes da SEDAM, posto que as baixas do acervo patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo competem ao gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAP, que não foi instado a apresentar defesa nestes autos; bem como em razão de os agentes da SEDAM terem adotado as medidas necessárias para a regularização, a exemplo, a formação de comissão, realização de inventário, formalização de processos administrativos, cujos resultados foram enviados à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAP

28. Instado a se manifestar, o *Parquet* assim manifestou, *verbis*:

Malgrado os apontamentos encaminhados em defesa pelos jurisdicionados, entendo que, não obstante a alegada competência do gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária para a efetivação da respectiva baixa e saneamento da divergência entre o saldo do inventário dos bens móveis e o saldo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

bens móveis evidenciado no balanço patrimonial, entendo que a constatação, por si, e a impossibilidade de seu saneamento, ao menos por ora, constituem premissas que inviabilizam o julgamento regular das contas.

Nesse sentido, discordando do opinativo técnico, entendo como medida que melhor se adequa ao caso o julgamento das contas como regulares com ressalva, uma vez que a divergência permanecerá até que a adoção de procedimentos contábeis e de controles de bens do patrimônio público reflitam a real situação dos ativos da entidade.

29. Pois bem!

30. Compulsando os autos observa-se que, embora a distorção apontada entre o saldo dos bens móveis do inventário e o saldo dos bens móveis registrado no balanço patrimonial não possa ser atribuída aos agentes da SEDAM, por ser atribuição da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP), a divergência existe e é fato.

31. A Corte de Contas, por meio da súmula 17/2018-TCERO, de 13 de dezembro de 2018, firmou o entendimento de ser desnecessária a citação dos responsáveis no julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, uma vez que inexistente prejuízo à parte.

32. Assim, acolho o opinativo técnico no sentido de afastar a responsabilidade dos agentes da SEDAM, posto não ser atribuição deste órgão a inscrição e baixa dos bens pertencentes ao acervo patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo; bem como acolho o posicionamento Ministerial, com fulcro na súmula 17/2018-TCERO, no sentido de que, como a irregularidade persiste e deve ser corrigida, as presentes contas devem ser ressalvadas.

33. Dito isto, prossigo a análise.

34. Relativamente ao cumprimento de determinações da Corte de Contas, o corpo instrutivo destacou que o Secretário de Estado tem dado cumprimento ao quanto determinado nos acórdãos proferidos em sede de análise de prestação de contas. Todavia, sugeriu que nas prestações de contas a partir de 2019, os relatórios (circunstanciado e controle interno) apresentem tópico específico quanto ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, fazendo constar as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também declinar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

35. No tocante à atuação do órgão de controle interno, importante registrar que esta Corte, tem firme entendimento de que esta é fundamental, vez que visa à aferição e análise da gestão da Administração, auxiliando-a na eficaz aplicação dos recursos públicos, de maneira a atender aos melhores padrões de eficiência e de economicidade, bem como propicia apoio ao controle externo desta Corte na sua ação de fiscalização.,

36. Diante da importância da matéria – atuação efetiva do órgão de controle interno – esta Corte de Contas firmou entendimento, por meio da súmula 004/2010 TCER-RO, que as Prestações de Contas a partir de 2010 que viessem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofreriam o julgamento irregular, com base no art. 16, III, “b” da Lei Complementar 154/96”.

37. No caso concreto, verifica-se que encontra acostado aos autos o relatório, certificado e parecer de auditoria anual, bem como o pronunciamento do Secretário de Estado atestando ter tomado conhecimento de todos os temas do relatório do controle interno (IDs 652112 e 652113).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

38. Do exame do relatório elaborado por este importante órgão fiscalizador interno, constata-se que foram realizadas fiscalizações nos seguintes setores: **(i)** receitas e despesas (execução orçamentária e financeira), **(ii)** programas de governo (eficiência e eficácia dos programas e ações), **(iii)** almoxarifado, **(iv)** patrimônio, **(v)** recursos humanos, **(vi)** combustível e **(vii)** veículos, demonstrando que o controle interno está cumprindo com o seu mister.

**DISPOSITIVO**

39. Desta forma, diante do exposto, considerando que remanesceu apenas uma irregularidade, incapaz de macular as vertentes contas, dissentindo do opinativo técnico, com fulcro na súmula 17/2018, apenas para ressalvar as contas, submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade Vilson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado, em razão da divergência de R\$ 194.389,75 entre o saldo do inventário dos bens móveis o saldo de registrado nesta conta no balanço patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/64 e item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC 1.132/08.

II – Conceder quitação a Vilson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão DM 228/2018-GCJEPPM de Audinéia Teixeira da Silva Queiroz (CPF n. 623.204.242-53) e Maria Lúcia dos Santos Ferreira (CPF 113.815.744-91), uma vez que a irregularidade remanescente não está inclusa dentre de suas responsabilidades;

IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor da **Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP)**, ou quem lhe vier a substituir, que proceda, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação, à regularização (baixa) dos bens móveis pertencentes a SEDAM, de forma a corrigir a distorção evidenciada nos saldos do inventário de bens móveis e o registrado, nesta conta, no balanço patrimonial, sobe pena de, não o fazendo, se aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V – Determinar ao atual gestor da SEDAM, ou a quem vier legalmente substituí-lo, que:

a) averigue, no âmbito de controle interno, os motivos que impactaram a não utilização dos recursos públicos na ordem de R\$ 19.347.714,74 (dezenove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), evidenciados na presente prestação de contas, a fim de que possa adotar as providências necessárias para precaver ocorrências similares nas futuras execuções orçamentárias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

b) faça constar no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, tópico específico quanto as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que analise, nas próximas prestações de contas, em relação ao total da despesa autorizada, se houve a utilização de forma satisfatória dos recursos por parte da Administração Pública, com a devida citação dos responsáveis em caso de constatação de possíveis incongruências na execução orçamentária

VII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

**BENEFÍCIOS:** Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto.

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto.

Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto.

Em 14 de Agosto de 2019



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE E RELATOR